

**SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB**

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0821940-78.2018.8.15.2001–4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL**

**RELATÓRIO DAS AÇÕES CONTRA GEAP ATUALIZADO EM 04.12.2025**

NOME DO FILIADO	PROCESSO DE EXECUÇÃO	LOCALIZAÇÃO	FASE ATUAL
ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA ALCINDO MEDEIROS JÚNIOR ALMIR ARAÚJO DE OLIVEIRA ANDRÉ CARVALHO BATISTA ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL CARLOS FERNANDO DA SILVA CLODOALDO CALIXTO GONDIM FILHO ERALDO JOSÉ DE SANTANA ALVES EVERARDO LUIZ DA SILVA	0865086- 62.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA	03.12.2025: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.  <b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
RICARDO JOSÉ CAMARGO CAMPOS RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO RICARDO SOUSA LIMA RILDIMAR CARMO DE ANDRADE ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENEZES	0865092- 69.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA	23.10.2025: DESPACHO: Vistos. Considerando o não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento

<p>ROSANE ANDRADE DA SILVA TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA VALÉRIA FREITAS DE M. MENEZES WILSON GADELHA VIANA FILHO</p>			<p>interposto pela parte promovida (ID. 116323875), MANTENHO A SUSPENSÃO determinada em ID. 114467963.</p> <p>As partes devem informar ao juízo quando do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000.</p> <p>Intimem-se.</p>
--	--	--	---

RILDIMAR CARMO DE ANDRADE ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENEZES ROSANE ANDRADE DA SILVA TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA VALÉRIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES WILSON GADELHA VIANA FILHO			<b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
FRANCINALDO LOPES ANGELIM FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA FRANCISCO DE ASSIS GALDINO FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO GERALDO DE ARAÚJO GOMES GILDETE SILVA DE CARVALHO HENRIQUE FABIANO PINTO DE LEMOS HENRIQUE RUPNIEWSKI ILSON MEDEIROS DA NÓBREGA	0876144- 62.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA	11.07.2025: DESPACHO:  Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC e no princípio da segurança jurídica, defiro o pedido e <b>DETERMINO A SUSPENSÃO</b> do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória.  <b>DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.</b>
AMAURI HONÓRIO BARBOSA DE SOUZA ANDRÉ GUSTAVO YPIRANGA DE S. DANTAS CÉLIO DE SOUZA LIMA CLEUDO BIANOR DA FONSECA CRISTÓVÃO DE MELO GÔES JÚNIOR DEDI BALBINO DE OLIVEIRA	0873668- 51.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL	02.12.2025: JUNTADA DE COMUNICAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AUTORES E SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

			<b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
EDGLAY BARROS EDILSON DE PAIVA EDINILDO RAIMUNDO DA SILVA EUDES SOUSA MAGALHÃES FRANCISCO AMARO BARBOSA DA SILVA FRANCISCO EDUARDO GODOI JÚNIOR FRANCISCO GILMÁRIO M. CAVALCANTE FRANCISCO LEODÉCIO NEVES JONH KENNEDY SIMÕES DANTAS JOSÉ ADAMAU DE SÁ	0866032- 34.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA	04.11.2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DA GEAP, SOLICITANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS AUTORES E ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA.
			<b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
JOÃO DENIS SOARES TEIXEIRA	0864987-92.2024.8.15.2001	4ª VARA	16.04.2025: DECISÃO:

<p>JOSE ARTHUR DE VASCONCELOS NETO LÍDIO MEIRA DE MELO FILHO MANOEL PEREIRA NETO MARCOS VINICIUS DA SILVA MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA MARIA NESTORIA DANTAS G. DE ABRANTES OCIMAR PEREIRA NETO PAULO ROBERTO COSTA E SILVA JOSÉ FLÁVIO MOURA</p>		<p>CIVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA</p>	<p>Vistos etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor de GEAP Autogestão em Saúde, com fundamento no título executivo formado nos autos do Processo nº 0821940-78.2018.8.15.2001, que teve acordo homologado judicialmente. A parte executada requereu a suspensão do presente cumprimento de sentença, alegando que nos autos da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, foi concedido efeito suspensivo, de modo a impedir o prosseguimento do feito executivo até o julgamento definitivo daquela demanda. Em que pese os argumentos da parte exequente de que a Ação Rescisória teria sido extinta sem resolução de mérito, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual realizada por este Juízo, em observância ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, sendo certo que pode ocorrer em alguma medida a reversão. O princípio da segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição</p>
--	--	---	--

			<p>Federal), impõe que não se permita o prosseguimento da presente execução enquanto pendente a possibilidade de reforma da decisão na ação rescisória. O prosseguimento do feito executivo neste momento poderia causar prejuízos irreversíveis às partes, principalmente diante da possibilidade de modificação do título exequendo.</p> <p>Ademais, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, é possível a suspensão do processo quando a decisão que se pretende rescindir ainda esteja pendente de trânsito em julgado na ação rescisória correspondente.</p> <p>Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC e no princípio da segurança jurídica, defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, devendo os autos aguardarem na pasta de arquivo até ulterior deliberação.</p> <p><b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b></p>
REGINA COELI DE MENEZES LIMA ROBERTO ANTONIO RIBEIRO BEZERRA RONALDO RAMOS DA ROCHA SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO VICENTE DE PAULO GOMES DE ALMEIDA VICTOR JAY TAVARES DOS SANTOS	0873686- 72.2024.8.15.2001	16ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL	11.11.2025: DECISÃO: DECISÃO Vistos, etc.

WÄGNER ÄLVARES RAMOS  
WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO  
WHERBSTER MARTINS CONDE

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, no qual a executada GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE apresentou impugnação (ID 115455711), requerendo, preliminarmente, a suspensão dos autos em razão da pendência de julgamento de Ação Rescisória. A parte exequente, por sua vez, manifestou-se (ID 121652422) pugnando pelo não acolhimento da preliminar, sob o argumento de que a Ação Rescisória já teria sido extinta. Em consulta ao sistema PJe, este Juízo verificou que a Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, que discute o título executivo subjacente, foi de fato extinta sem resolução de mérito por decisão monocrática (ID 121652426). Contudo, em observância ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, constatou-se que a referida decisão ainda não transitou em julgado, permanecendo, portanto, a possibilidade de sua reversão ou reforma em sede recursal.

O princípio da segurança jurídica, corolário do devido processo legal, impõe que não se permita o prosseguimento da presente execução enquanto pendente a possibilidade de modificação do título exequendo. O avanço do feito executivo neste momento poderia, em alguma medida, causar prejuízos irreversíveis às partes, caso a decisão da Ação Rescisória venha a ser reformada. Este entendimento tem sido adotado por este Juízo em casos análogos, a exemplo dos processos nº 0864987-92.2024.8.15.2001 e 0866032-34.2024.8.15.2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da

			<p><b>Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000.</b> <b>Analisarei os demais pontos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença com o retorno da tramitação do feito.</b></p> <p><b>Intimem-se.</b></p> <p><b>JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.</b></p>
--	--	--	--

			<b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
--	--	--	-------------------------------------

<p>JOSE EUGENIO BEZERRA FERREIRA JOSE ROMERO MARACAJÁ PIRES MAURO CARDOSO SALES DE ARAÚJO MURILO RIBEIRO CÂNDIDO NORBERTO CARMO NETO OLÍMPIA LUCENA SILVA RAIFF FERNANDES DE CARVALHO NETO RAMON LUIS GABRIEL R. DE CARVALHO</p>	<p>0873681- 50.2024.8.15.2001</p>	<p>17ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</p>	<p>07.11.2025:JUNTADA DE RÉPLICA DOS AUTORES A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GEAP.</p>



<p>ANTONIO JORGE DOS SANTOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA CARMEN LUCIA URBANO SERRA PINTO DARCY WANDERLEY GUEDES JOSÉ ARTHUR DUARTE DE ALMEIDA LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA SANDRO ROGÉRIO PONTES DA SILVA WASHINGTON SOARES CAMPOS JÚNIOR</p>	<p>0873935- 23.2024.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</p>	<p>02.08.2025: INTIMAÇÃO DA DECISÃO:</p> <p>Diante do exposto, <b>DETERMINO A SUSPENSÃO</b> do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0813454-54.2022.8.15.0000.</p> <p>Reservo-me a apreciar o mérito da</p>
			<p>impugnação ao cumprimento de sentença após o levantamento da suspensão.</p> <p>Intimem-se. Cumpra-se.</p> <p>JOÃO PESSOA, 7 de julho de 2025.</p>

			<b>DEFERIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.</b>
<b>ADILSON BEZERRA DE ALBUQUERQUE ALDAIR RODRIGUES GOMES JÚNIOR FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA HERÓDOTO DORTA DO AMARAL VERALÚCIA RODRIGUES DA SILVA</b>	<b>0805584- 61.2025.8.15.2001</b>	<b>17ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA</b>	<b>10.09.2025: JUNTADA DE RÉPLICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GEAP.</b>

<b>ANTONIO BESERRA COSTA FILHO ERNANDE ALBUQUERQUE FONSECA EUEDES FARIAS DA SILVA JOAO FREIRE SOLANO</b>	<b>0805604- 52.2025.8.15.2001</b>	<b>13ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</b>	<b>25.11.2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA GEAP AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.</b>

CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES	0828802-21.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL	<p>01.12.2025: DECISÃO:</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Vistos, etc.</p> <p>Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a executada, GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, apresentou Impugnação (ID 116407807 e ID 116760902), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento de Ação Rescisória (Processo nº 0813454-54.2022.8.15.0000) e, no mérito, alegando excesso de execução. O exequente, por sua vez, manifestou-se sobre a impugnação (ID 123494366), refutando as alegações da executada e pugnando pelo prosseguimento do feito e homologação de seus cálculos.</p> <p>No que concerne ao pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença, formulado pela executada com base na suposta pendência de julgamento da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, verifica-se que tal fundamento não mais subsiste. Pelo Princípio da Cooperação, consulte o sistema PJe e identifiquei que a referida Ação Rescisória transitou em julgado em 20/11/2025, conforme decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, tornando sem efeito qualquer liminar anteriormente concedida. Desse modo, a condição de incerteza jurídica que justificaria a suspensão processual não se encontra presente, impondo-se o indeferimento da pretensão de suspensão.</p> <p>Quanto à alegação de excesso de execução, a executada sustenta que o valor devido ao exequente CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES seria de R\$ 1.725,65, e não os R\$ 18.404,71 pleiteados na inicial, apontando um excesso de R\$ 16.679,06</p>
----------------------------	---------------------------	--------------------------------	---

		<p>(ID 116760907). A divergência reside, fundamentalmente, no período de aplicação do reajuste acordado e na metodologia de cálculo. O exequente, em sua manifestação (ID 123494366), reitera a correção de seus cálculos, fundamentando-os no termo inicial de 10 de janeiro de 2019, conforme estabelecido no acordo homologado judicialmente.</p> <p>A complexidade da matéria, que envolve a interpretação de cláusulas contratuais e a aplicação de índices de correção monetária e reajustes em períodos específicos, com notável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, demanda a produção de provas técnicas para a devida elucidação da controvérsia.</p> <p>A apuração do quantum debeatur exige um exame aprofundado por profissional habilitado, a fim de garantir a exatidão dos valores e a justa composição do litígio, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000 em 20/11/2025 e entendo pelo prosseguimento do presente cumprimento de sentença.</p> <p>INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, com especial atenção à possibilidade de produção de prova pericial contábil ou atuarial para dirimir a controvérsia sobre o excesso de execução.</p> <p>Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.</p> <p>JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.</p>
--	--	--

			<p>Juiz(a) de Direito</p> <p><b>DEFERIDO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA</b></p>
--	--	--	---

<p>ANA CARLA CESAR SILVA ÂNGELA MARIA PONTES CESAR SILVA ANNE CAMILA CESAR SILVA</p>	<p>0828808-28.2025.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</p>	<p>14.11.2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA GEAP AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.</p> <p><b>DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA.</b></p>
--	----------------------------------	--	--

<b>EDER TASQUETO DE MELO IVON PEREIRA DE ARAUJO JAYLINE PONTES JOAQUIM FURTADO DA SILVA JOSÉ MARIA DE BARROS PESSOA, LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES</b>	<b>0856911-45.2025.8.15.2001</b>	<b>4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</b>	<b>25.11.2025: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, APÓS A EMPRESA BRAGI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EMITIR PARECER INFORMANDO AO JUIZ QUE A GEAP DESCUMPRIU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.</b>  <b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
<b>ARIOSVALDO ANDRÉ COSTA</b>	<b>0856911-45.2025.8.15.2001</b>	<b>4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</b>	<b>14.11.2025: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, APÓS A EMPRESA BRAGI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EMITIR PARECER INFORMANDO AO JUIZ QUE A GEAP DESCUMPRIU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.</b>  <b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA</b>

<p>MARCOS JOSÉ BEZERRA PEIXOTO  PAULO AFONSO DE LIMA REIS  VICENTE RUBENS LIMA DE ARAÚJO  WALDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO</p>	<p>0856915-82.2025.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA CÍVEL  DESTA CAPITAL</p>	<p>25.09.2025: DECISÃO:  Vistos.  Defiro o pedido a gratuidade judiciária e o pedido de inicialização ao cumprimento de sentença.  Intime-se o(a) executado (a) para efetuar o pagamento do débito acrescido das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação e mais fixação de honorários nesta fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o total da dívida (art. 523, §1º, CPC/15).  Não havendo pagamento, fluirá o prazo do art. 525 para impugnação.  João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.  Juiz de Direito  <b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA</b></p>
<p>ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO  CELMA SILVA VIEIRA  DURVAL BALBINO DE OLIVEIRA  EDILSON JOSÉ TAVARES LEDO  FÁDUA DA SILVA PEREIRA  MARIA IRISMAR FURTADO DE QUEIROZ PAIVA</p>	<p>0871295-13.2025.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA CÍVEL  DESTA CAPITAL</p>	<p>13.11.2025: DESPACHO:  Vistos, etc.  Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ANTÔNIO DE PADUA PEREIRA DE MELO, CELMA SILVA VIEIRA, DURVAL BALBINO DE OLIVEIRA, EDILSON JOSÉ TAVARES LEDO, FADUA DA SILVA PEREIRA e MARIA IRISMAR FURTADO DE QUEIROZ PAIVA em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.  Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é assegurada a gratuidade judiciária àqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.  Todavia, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, é facultado ao magistrado aferir a real capacidade</p>

		<p>financeira do requerente, a fim de verificar a veracidade da alegação de hipossuficiência.</p> <p>Diante disso, INTIMEM-SE os autores para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, bem como as contas de energia elétrica e água referentes aos últimos três meses e a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício atual.</p> <p>Alternativamente, poderão as partes promoverem o recolhimento das custas processuais iniciais.</p> <p>Advirta-se que o não atendimento à presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária ou, em caso de inércia, o cancelamento da distribuição do feito.</p> <p>JOÃO PESSOA/PB, data e assinatura eletrônicas.</p> <p>Juiz(a) de Direito</p>
--	--	---

<p>ANTONIO MIGUEL GALINDO GOMES DJALMA VALDEVINO DE ARAÚJO EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE JOÃO LEITE SOBRINHO NETO JOSÉ DE ARIMATEA GUIMARÃES LAURENTINO ALVES MAIA LÚCIO RODRIGUES GOMES</p>	<p>0871335-92.2025.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</p>	<p>13.11.2025: DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ANTÔNIO DE PADUA PEREIRA DE MELO, CELMA SILVA VIEIRA, DURVAL BALBINO DE OLIVEIRA, EDILSON JOSÉ TAVARES LEDO, FADUA DA SILVA PEREIRA e MARIA IRISMAR FURTADO DE QUEIROZ PAIVA em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é assegurada a gratuidade judiciária àqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Todavia, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, é facultado ao magistrado aferir a real capacidade financeira do requerente, a fim de verificar a veracidade da alegação de hipossuficiência. <b>Diante disso, INTIMEM-SE os autores para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, bem como as contas de energia elétrica e água referentes aos últimos três meses e a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício atual.</b> <b>Alternativamente, poderão as partes promoverem o recolhimento das custas processuais iniciais.</b> Advirta-se que o não atendimento à presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária ou, em caso de inércia, o</p>
---	----------------------------------	--	---

			<p>cancelamento da distribuição do feito. JOÃO PESSOA/PB, data e assinatura eletrônicas.</p> <p>Juiz(a) de Direito</p>
<p>MARCUS VINICIUS DE LIMA MEDEIROS MARIA MADALENA DO NASCIMENTO NEIDE VIANA DA SILVA RICARDO JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE</p>	<p>0871358-38.2025.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</p>	<p>13.11.2025: DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ANTÔNIO DE PADUA PEREIRA DE MELO, CELMA SILVA VIEIRA, DURVAL BALBINO DE OLIVEIRA, EDILSON JOSÉ TAVARES LEDO, FADUA DA SILVA PEREIRA e MARIA IRISMAR FURTADO DE QUEIROZ PAIVA em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é assegurada a gratuidade judiciária àqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Todavia, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, é facultado ao magistrado aferir a real capacidade financeira do requerente, a fim de verificar</p>

		<p>a veracidade da alegação de hipossuficiência.</p> <p>Diante disso, INTIMEM-SE os autores para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, bem como as contas de energia elétrica e água referentes aos últimos três meses e a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício atual.</p> <p>Alternativamente, poderão as partes promoverem o recolhimento das custas processuais iniciais.</p> <p>Advirta-se que o não atendimento à presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária ou, em caso de inércia, o cancelamento da distribuição do feito.</p> <p>JOÃO PESSOA/PB, data e assinatura eletrônicas.</p> <p>Juiz(a) de Direito</p>
--	--	--

ANTONIO EPAMINONDAS DE BARROS FRANÇA			DOCUMENTOS ENVIADOS PARA OS ADVOGADOS PROTOCOLAREM OS PROCESSOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
--------------------------------------	--	--	---

**OBSERVAÇÕES:**

- objeto desta ação judicial é a devolução dos valores que foram pagos a maior, bem como, a redução da mensalidade no percentual de 13.53%, A PARTIR DE JANEIRO DE 2019, em razão DO ACORDO QUE FOI FIRMADO ENTRE A GEAP E O SINPEF/PB;
- 1) Caso o colega tenha entregue suas documentações e o seu nome não conste neste relatório, por favor, nos avisar para incluirmos.
- 2) Os documentos necessários para ingresso dessa ação judicial, são os seguintes:
  - a) Cópias da identidade, CPF o CNH, comprovante de residência atual e do última contracheque;
  - b) FICHAS FINANCEIRAS DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 ATÉ A DATA QUE O COLEGA TEVE GEAP OU ATÉ A DATA ATUAL, CASO AINDA TENHA O PLANO DE SAÚDE DA GEAP;
  - c) Caso os colegas tenham pago o plano de saúde da GEAP, sem ser através do desconto no contracheque, deverão trazer os boletos de pagamento com os seus respectivos comprovantes de liquidação, ou ainda, caso não tenham esses documentos, devem se dirigir A GEAP, CASO NÃO TENHA MAIS ESSE PLANO DE SAÚDE, OU CASO TENHA, DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DA GEAP, PARA TIRAR AS SUAS FICHAS FINANCEIRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

**É O SINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO E TRABALHANDO EM PROL DOS INTERESSES DE TODOS OS SEUS FILIADOS.**

**Atualizado em 04 de dezembro de 2025**

**SILVIO REIS SANTIAGO  
DIRETOR JURÍDICO DO SINPEF/PB E ANSEF/PB**

**Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem a autorização prévia e expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REIS SANTIAGO.**